

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO Nº 061/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 026/2023, QUE: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.502, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE LEI

1. O projeto em análise, de autoria da Prefeita Municipal, visa a concessão de gratificação financeira aos Profissionais da Guarda Civil Municipal, a fim da Valorização dos mesmos.

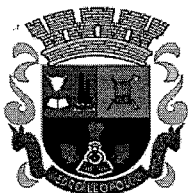
2. Como justificativa do projeto, a autora ressalta que, a gestão atual possui uma diretriz clara e inequívoca no sentido de valorizar os servidores, desse modo, além de retomar os reajustes das carreiras e o enquadramento dos servidores, agora promove a atualização das gratificações de importantes carreiras públicas.

3. O projeto está acompanhado de exposição de motivo, com as razões acima expostas, além de impacto financeiro.

DO FUNDAMENTO

3. Preliminarmente, insta salientar que a Constituição Federal do Brasil não trata especificamente de gratificações a servidores municipais de forma detalhada.

No entanto, a Constituição estabelece alguns princípios e diretrizes gerais que se



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

aplicam aos servidores públicos em todos os níveis de governo, incluindo o municipal.

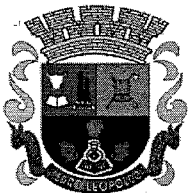
4. Em relação às gratificações, a Constituição Federal assegura o princípio da igualdade, determinando que todos os servidores públicos devem receber remuneração compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições de seus cargos.

5. Dito isso, cumpre salientar que, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, é de competência da Administração Pública fixar os critérios remuneratório de seus servidores, de forma que, tendo o projeto versado sobre gratificação a servidores do Executivo, cabe a ele a iniciativa do presente projeto de lei.

6. É importante definir a natureza jurídica das gratificações, em que, na clássica lição do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:¹

[...] as vantagens pecuniárias pagas ao servidor público, levando-se em consideração a origem de sua concessão, distinguem-se em quatro grupos: a) pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis); b) pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii); c) em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem); e d) em razão de condições pessoais do servidor (propter personam).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



7. Também é válido ressaltar que segundo o Supremo Tribunal Federal as gratificações devem respeitar o princípio da proporcionalidade, ou seja a concessão de gratificações deve ser proporcional à natureza, ao grau de responsabilidade e à complexidade das atribuições do cargo ou função. O STF tem considerado importante que as gratificações sejam compatíveis com o valor e a importância do trabalho realizado pelo servidor.

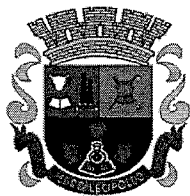
8. Desse modo, a gratificação que será concedida no projeto em questão, respeita o princípio da proporcionalidade, não sendo concedida de forma arbitrária ou desproporcional.

9. A iniciativa do projeto, por se tratar de remuneração de servidores, é de competência do Executivo, que assim o fez, não havendo o que se falar em possível vício de iniciativa. O impacto financeiro acompanha o projeto, cumprindo o disposto no art. 16 da LRF.

10. No caso em tela, quanto à conveniência e oportunidade da medida, sua análise política cabe ao Plenário da Casa, limitando-se este parecer apenas à verificação da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta.

CONCLUSÃO:

11. Isto posto, s.m.j., o presente projeto, cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

12. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, dependerá dos votos da maioria qualificada em 2/3, nos termos do art. 70, § 1.º, VI da LOM, de forma nominal e em turno único, como prescrito no art. 218 do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de maio de 2023.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Pâmela Roberta dos Santos

Estagiária da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo